

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 736

SESSÕES DE 22/04/2025 A 02/05/2025

Primeira Seção

Ação rescisória. Embargos à execução. Título exequendo que determinou o reajuste de 3,17%. Limitação temporal. Art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Admissibilidade. Ausência de ofensa à coisa julgada. Adoção da Medida Provisória 1.585/1997 como reorganização da carreira. Princípio do livre convencimento motivado. Inexistência de jurisprudência vinculante em sentido diverso. Erro de fato ou violação manifesta de norma legal inexistentes. Impossibilidade de utilização da ação como sucedâneo recursal. Não comprovação dos requisitos do art. 966, V e VIII, do CPC.

Na espécie, extrai-se que o acórdão rescindendo, interpretando o quanto disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, formulou o entendimento de que "o termo final de vigência do reajuste de 3,17% é a data do implemento da norma que reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores ou concedeu adicional ou gratificação. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que a norma do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 visa impedir que o percentual de 3,17 % incida novamente na remuneração dos servidores, evitando a ocorrência de pagamento indevido", bem ainda que "a Medida Provisória nº 1.585 de 09.09.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.651, de 27.05.1998 instituiu a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, a partir de 1º de setembro de 1997, sendo que o percentual de 3,17% foi absorvido em suas remunerações, considerando que a aumento foi em percentual superior àquele reajuste", de modo que houve aplicação de entendimento diverso daquele pretendido pela parte e não contradição formal do preceito normativo, ofensa à coisa julgada formada no título exequendo no curso do processo de conhecimento ou erro de fato, devendo eventual erro de julgamento, na adoção de termo final do reajuste de 3,17%, diverso daquele que a parte autora reputa como correto, ter sido submetido aos recursos cabíveis, para que pudesse ser reanalizado por instâncias superiores. Com efeito, ainda que o acórdão rescindendo tenha reconhecido termo final diverso daquele adotado por outros julgados, está tal decisão amparada no livre convencimento motivado do julgador, não havendo precedente vinculante que o obrigasse a seguir o mesmo entendimento formulado por outros julgadores. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.371.750, sob o procedimento de recursos repetitivos, confirmou a jurisprudência pacífica daquela Corte no sentido de que a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial, ainda que em embargos à execução, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Unânime. (AR 0016601-62.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período 22 a 28/04/2025.)

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Crimes licitatórios que envolvem diversos municípios baianos e empresa sediada em Brasília. Utilização da empresa para posterior lavagem de capitais. Existência de conexão probatória. Competência da vara especializada da capital.

De regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso da tentativa, pelo local em que foi praticado o último ato de execução (CPP, art. 70). Situações diversas podem ensejar formas distintas de definição da competência, tais como a conexão. Na hipótese, existe, ao menos em tese, conexão probatória entre o inquérito instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro e o delito licitatório antecedente que originou a investigação (CPP, art. 76, III). A despeito de estar sob investigação possível de crime de lavagem de capitais, o certo é que os crimes antecedentes, crimes licitatórios, que também estão sendo investigados no âmbito do inquérito, foram consumados no âmbito de cada municipalidade, o que atraria a competência das varas das Subseções vinculadas a cada Município. Primando pela eficiência das investigações e pela inequívoca ocorrência de conexão probatória que envolve os crimes licitatórios e o crime subsequente de lavagem de capitais, o feito deve ter seguimento na vara especializada que, no caso, é a 2ª Vara da Bahia. Considerando que as investigações apontam indícios da possível prática do crime de lavagem de capitais cometido no mesmo contexto dos ilícitos licitatórios, que inicialmente constituíram o escopo das investigações, estas devem prosseguir perante o Juízo Suscitado. Unânime. (CC 1006681-27.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 23/04/2025.)

Terceira Seção

Imóvel funcional localizado no complexo do Hospital das Forças Armadas – HFA. Inalienabilidade dos bens de uso especial. Inexistência de violação manifesta à norma jurídica.

A ocupação de imóvel funcional situado no interior do Hospital das Forças Armadas – HFA por servidor civil não afasta sua natureza de bem público de uso especial, sendo inalienável enquanto mantida sua afetação. A jurisprudência do STJ reconhece que os imóveis localizados no Setor Residencial Interno do HFA não são abrangidos pela autorização de alienação prevista na Lei 8.025/1990. Assim, não incorre em violação manifesta de norma jurídica a decisão judicial que nega recadastramento para fins de alienação de imóvel funcional afetado à finalidade pública, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. Unânime. (AgIntCiv 1018220-24.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 29/04/2025.)

Primeira Turma

Configurada exposição aos agentes nocivos ruído e calor acima dos níveis de tolerância legal. Consideradas especiais as atividades de pedreiro, servente de pedreiro, motorista e gari. Fonte de custeio de benefício previdenciário, conforme art. 30, I, a, da Lei 8.213/1991.

É viável reconhecer a especialidade das seguintes funções como pedreiro, servente de pedreiro, carpinteiro, concretinho, mestre de obras e outras atividades afins, da construção civil, que envolvem exposição a cimento e a outros ácalis cáusticos, com manuseio habitual e permanente de tais materiais, ante a similaridade com os trabalhadores que atuam em edificações, barragens, pontes e torres na construção civil (códigos 1.2.9 e 2.3.3 do Decreto 53.3831/1994). Nos moldes do Decreto 53.831/1964 (cód. 2.4.4 – anexo), classificava-se, como atividade especial, a profissão de motorista e cobradores de ônibus, a de motoristas e ajudantes de caminhão, e, do Decreto 83.080/1979 (cód. 2.4.2 – anexo), a de motorista de ônibus e de caminhões de cargas – ocupados em caráter permanente.

Apesar de a função de gari não constar nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, como uma atividade especial, é possível concluir que há insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho realizado, com base em outros elementos de prova que foram apresentados nos autos. Isso se deve ao fato de que o rol das atividades prejudiciais à saúde física e mental do segurado é meramente exemplificativo, além da evidente notoriedade da insalubridade associada às atividades desempenhadas pelo autor. Unânime. (Ap 0002317-74.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Benefício por incapacidade permanente. Restabelecimento de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Cessação do benefício por alta programada. Interesse de agir configurado.

Discute-se se a alta programada do benefício previdenciário configura pretensão resistida, ensejando o interesse de agir para o ajuizamento da ação judicial. Nesse aspecto, cabe destacar que a cessação do benefício por alta programada é ato administrativo suficiente para caracterizar a negativa da pretensão da parte segurada, dispensando novo requerimento administrativo para configuração do interesse de agir. Unânime. (Ap 1015422-03.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decadência. Art. 103 da Lei 8.213/1991. Conversão em aposentadoria especial. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se ao direito de revisão do benefício previdenciário. A preservação do valor real do benefício previdenciário deve observar os critérios de reajustamento estabelecidos na legislação vigente, cabendo ao segurado comprovar eventual irregularidade. Unânime. (Ap 1069976-71.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Cumprimento de sentença. Limites objetivos do título executivo. Inexistência de previsão expressa de reajuste automático da pensão. Necessidade de ação própria para discussão de majoração posterior.

A jurisprudência consolidada do STJ reafirma a necessidade de estrita observância aos termos da decisão transitada em julgado, sendo incabível a ampliação dos efeitos da sentença na via executiva. Destarte, caso as agravantes entendam ter direito à atualização do benefício com base em reajustes posteriores, devem buscar o reconhecimento desse direito por meio de ação própria. Unânime. (AI 0061634-70.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Embargos à execução. Gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT. Incidência do abate-teto.

O teto remuneratório dos servidores públicos, previsto no art. 37, XI, da CF/1988, inclui as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo, salvo aquelas de natureza estritamente pessoal. Nesse enquadramento, a GDAT é gratificação pecuniária vinculada ao exercício da função pública, não possuindo caráter personalíssimo. Dessa forma, deve integrar a remuneração para fins de incidência do teto constitucional, nos termos da jurisprudência do STF e STJ. Unânime. (Ap 0024184-54.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Servidor público investido no mandato de Vereador. Incompatibilidade de horários. Afastamento obrigatório. Opção pela remuneração.

Nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal, e do art. 94, III, da Lei 8.112/1990, o servidor público investido no mandato de Vereador pode exercer ambas as funções se houver compatibilidade de horários. Caso contrário, deve afastar-se do cargo efetivo, podendo optar por sua

remuneração. A propósito, a jurisprudência do STF estabelece que a incompatibilidade de horários impõe o afastamento do cargo, sendo facultada a opção. Precedente. Unânime. ([ApReeNec 0039546-28.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Servidor público. Adicional de especialização. Requerimento administrativo. Normas de eficácia limitada. Inexistência de direito ao pagamento retroativo.

A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora possui direito ao pagamento retroativo do adicional de especialização desde sua admissão, em 1998, ou se a concessão do benefício dependeu da regulamentação introduzida pelas Leis 11.335/2006 e 12.256/2010. Com efeito, a jurisprudência reconhece que normas que instituem vantagens remuneratórias aos servidores públicos, mas que dependem de regulamentação posterior para sua efetivação, são de eficácia limitada, não gerando efeitos financeiros antes da edição do regulamento correspondente. Assim, não há amparo legal para o pagamento do adicional de especialização no período de agosto de 1998 a dezembro de 2006, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Unânime. ([Ap 0080321-85.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Pensão por morte. Contribuinte individual. Mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e situação de desemprego. Prorrogação do período de graça. Esposa. Dependência econômica presumida. Benefício devido. Prescrição quinquenal e honorários de advogado.

A proteção previdenciária, no que se refere à prorrogação do período de graça, é destinada ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, como preceituam o art. 201, III, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 8.213/1991. A mera ausência de registro na CTPS/CNIS do instituidor do benefício não é por si só, apta a ensejar a comprovação da situação de desemprego, conforme entendimento jurisprudencial uníssono desta Corte. Ademais, o registro no Ministério do Trabalho, para aplicação da extensão do período de graça previsto no § 3º do art. 15 não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, podendo ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas, inclusive pela testemunhal. No mais, “a prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior”. Unânime. ([Ap 1006289-03.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha](#), em sessão virtual realizada no período de 14 a 24/04/2025.)

Segunda Turma

Servidor público. Assistente de chancelaria. Pretensão de retroação dos índices de remuneração estabelecidos pela Portaria 527/2006 à data do enquadramento (1993). Impossibilidade. Súmula 339 do STF e Súmula Vinculante 37 do reportado Tribunal.

A Lei 8.829/1993 criou as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, sendo que, em suas disposições transitórias, determinou a transformação dos cargos de nível médio em Assistente de Chancelaria, desde que cumprido o requisito de realização de trabalho no exterior. Apesar do novo enquadramento, apenas em 2006 foram definidos os índices específicos aplicáveis à remuneração do cargo. Ademais, segundo já firmou o STF em sua Súmula 339, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Também há precedente vinculativo do Excelso Pretório, com texto idêntico,

consistente na Súmula Vinculante 37. Destarte, sendo essa a premissa, não pode o Poder Judiciário, ao qual não cabe fixar remuneração de servidores públicos, retroagir norma legal editada justamente para fixar novos índices de remuneração. Unânime. (ApReeNec 0028474-15.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025.)

Servidor público. Revisão. Aposentadoria proporcional. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Moléstia grave e incurável prevista no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990. Paralisia irreversível e incapacitante relacionada à doença apontada em ato de aposentação. Correlação.

Nos termos da Constituição Federal (art. 40, I, § 1º) e da Lei 8.112/1990 (art. 186, inciso I), os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. Além disso, para o servidor já aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, a Lei 8.112/1990 prevê a possibilidade de sua conversão para provento integral se ficar constatado, por junta médica oficial, que o servidor estava acometido de uma das doenças previstas no § 1º do seu art. 190, na redação dada pela Lei 11.907/2009. Na hipótese, a paralisia irreversível e incapacitante da autora é incontroversa. A discussão atém-se à comprovação se há relação da referida paralisia com a patologia identificada na perícia médica do órgão a qual está vinculada a parte. A autora faz jus às diferenças entre os proventos proporcionais e os integrais percebidos desde a data em que passou a ser portadora da doença grave, no mês de setembro de 2003, conforme comprovado através do laudo da Junta Médica Oficial. Unânime. (ApReeNec 0034440-90.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025.)

Adicional de Habilitação Militar. Lei 13.954/2019. Escalonamento conforme posto ou graduação. Organização hierárquica das forças armadas. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Inexistência de prova de realização de cursos. Súmula Vinculante 37/STF.

O Adicional de Habilitação Militar é parcela devida ao militar em razão de cursos realizados com aproveitamento, considerando-se o posto/graduação ocupado pelo militar e os cursos realizados ao longo de sua carreira castrense. O referido adicional foi criado pela Lei 13.954/2019, art. 9º, nestes termos: “os percentuais do adicional de habilitação, devido em razão de cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas”. Todavia, não há qualquer previsão legal ou regulamentar no sentido de atribuir aos militares da reserva as mesmas vantagens daqueles da ativa. A pretensão da parte apelante é totalmente desarrazoada, porquanto a legislação em vigor disciplina que o adicional de habilitação militar é vinculado ao curso efetivamente realizado com aproveitamento. Indo além, não constam nos autos sequer informações a respeito de cursos realizados pela parte autora. O que se denota, ao contrário, são alegações e pedidos genéricos, desacompanhados de provas ou fundamentações plausíveis. Ademais, descabe suscitar a aplicação do princípio da isonomia para aumentar vencimentos ou estender vantagens não expressamente previstas em lei a servidores públicos civis e militares. A Súmula Vinculante 37/STF é expressa no sentido de que: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Unânime. (Ap 1055853-93.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025.)

Benefício de prestação continuada. Critério de renda. Exclusão de valores decorrentes de programas sociais de transferência de renda. Divórcio entre pai e mãe da parte autora. Ausência do pai do núcleo familiar. Exigência de atualização do CadÚnico. Inexistência de óbice à percepção do benefício.

Valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados para a aferição da renda familiar *per capita*, conforme disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto 6.214/2007. Além disso, o divórcio do pai da requerente alterou a composição familiar, afastando a possibilidade de considerar sua renda para fins de aferição da miserabilidade no momento do requerimento administrativo. Por fim, a ausência de inscrição no Cadastro Único, ou de atualização da base cadastral, não impede a concessão do benefício assistencial, desde que comprovada a vulnerabilidade social por outros meios. Unânime. (Ap 1001962-75.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025.)

Competência delegada da Justiça Federal. Ponto de Inclusão Digital (PID). Ausência de equiparação à Vara Federal. Manutenção da competência delegada da Justiça Estadual.

A instalação de Ponto de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário não implica a criação de Vara Federal, não afastando a competência delegada da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/1988. A competência da Justiça Estadual, quando delegada, apenas cessa com a instalação formal de Vara Federal por meio de lei específica. Unânime. (Ap 1013455-83.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025.)

Pensão por morte. Óbito anterior à Constituição Federal de 1988. Cônjugue varão. Princípio da isonomia. Prescrição do fundo de direito afastada.

O STF, no julgamento da ADI 6.096/DF, declarou inconstitucional o art. 24 da Lei 13.846/2019, afastando a incidência de prazo decadencial para indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário. O STJ, em conformidade com tal entendimento, consolidou o posicionamento de que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ. Por sua vez, o direito à pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito, conforme Súmula 340 do STJ. À época do falecimento da segurada (20/03/1983), a legislação aplicável previa a concessão do benefício apenas aos dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo de família. Registre-se ainda, por oportuno, que a legislação então vigente (Decreto 83.080/1979) exigia a invalidez do cônjuge varão para que este fosse considerado dependente da segurada. No entanto, o STF firmou entendimento de que tal exigência afronta o princípio da isonomia, reconhecendo o direito à pensão independentemente da invalidez, nos termos do art. 153, § 1º, da CF/1967 (redação da EC 1/1969). Unânime. (Ap 1000244-77.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025.)

Servidor público federal. Feriado do dia da consciência negra. Inexistência de previsão legal à época. Impossibilidade de suspensão do expediente.

A Lei 9.093/1995 estabelece que apenas feriados declarados em lei federal podem ser reconhecidos nacionalmente. Nesse aspecto, vale lembrar que o Dia da Consciência Negra foi instituído pelas Leis 10.639/2003 e 12.519/2011, sem, contudo, conferir-lhe status de feriado nacional. A jurisprudência do TRF1 reiteradamente decidiu que feriados estaduais ou municipais não se aplicam à Administração Pública Federal. Efetivamente, somente com a Lei 14.759, de 21/12/2023, o dia 20 de novembro passou a ser feriado nacional, não havendo fundamento jurídico para a suspensão do expediente federal antes dessa data. Unânime. (Ap 0018591-89.2012.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 22 a 28/04/2025.)

Terceira Turma

Agravo interno em *habeas corpus*. Pedidos de diligência na fase inquisitorial. Indeferimento pela autoridade policial. Ausência de ilegalidade ou teratologia.

No âmbito do inquérito policial, a condução das investigações é de competência exclusiva do delegado de polícia, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei 12.830/2013 e, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPP, o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade, no caso, da autoridade policial responsável pela apuração. Dessarte, o CPP adota o modelo acusatório (art. 3º-A), vedando ao juiz a iniciativa probatória na fase de investigação, salvo quanto às medidas sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição, o que não é o caso dos pedidos formulados pela defesa, que pleiteia a produção de documentos e realização de interrogatório. Nesse cenário, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento dos pleitos formulados pela defesa à autoridade policial, os quais foram apenas ratificados pelo Juízo *a quo*. Com efeito, a decisão agravada concluiu corretamente pela inexistência de ato judicial coator a ensejar a impetração do *writ* nesta instância, pois os atos atacados, em verdade, decorrem da condução do IPL pela autoridade policial, e não pelo juízo, o qual não dispõe de poderes para conduzir a investigação criminal e impor a produção de provas nessa esfera. Portanto, não se tratando de ato imputado efetivamente a juiz federal, a demanda está fora da competência desta Corte para análise, nos termos do art. 108, I, d, da Constituição Federal. Unânime. (HC 1037663-58.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 22/04/2025.)

Desapropriação indireta. Criação do Parque Nacional da Serra das Confusões. Inclusão de imóvel particular nos limites do parque. Prescrição afastada. Direito à indenização reconhecido. Validade da prova pericial.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a criação de Parque Nacional importa desapropriação indireta das áreas particulares inseridas em seus limites, impondo o pagamento de justa indenização. Dessa forma, comprovada a propriedade do autor e a inclusão dos imóveis no Parque Nacional da Serra das Confusões, impõe-se o reconhecimento do apossamento administrativo e o consequente dever de indenizar, nos termos do art. 35 do Decreto-lei 3.365/1941. Unânime. (Ap 0007750-04.2009.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 22/04/2025.)

Habeas corpus. Colaboração premiada. Direito de acesso aos autos correlatos. Contraditório e ampla defesa. Paridade de armas.

A ausência de acesso da defesa aos autos das colaborações premiadas que embasaram a oitiva de novas testemunhas compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando a paridade de armas. Nesse sentido, a designação de audiências sem assegurar à defesa o acesso prévio aos elementos probatórios que fundamentam as novas oitivas viola entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, segundo o qual o direito à prova pressupõe acesso pleno e tempestivo aos elementos que a sustentam. Com efeito, o deferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na denúncia é admissível em situações excepcionais, quando surgem fatos novos ou provas supervenientes que justifiquem a sua inquirição, conforme reconhecido no caso concreto, em razão de novos elementos provenientes de acordos de colaboração premiada. Unânime. (HC 1003217-97.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 15 a 28/04/2025.)

Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. Pena de multa. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Redução. Abandono do processo pelos advogados constituídos. Multa prevista no art. 265 do CPP, na anterior redação. Inviabilidade. Ausência de contraditório e de prejuízo à defesa.

Conforme já decidiu este Tribunal: “não é qualquer prazo que transcorra *in albis*, ou seja, sem que o advogado se manifeste, que merece a aplicação da multa do art. 265 do CPP, devendo ser avaliada a existência de situação que possa efetivamente ser caracterizada como abandono da causa e possa resultar prejuízo para a defesa”. Unânime. (Ap 0000112-71.2018.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 15 a 28/04/2025.)

Quarta Turma

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Exigência de demonstração do *periculum in mora*. Lei 8.429/1992, art. 16, § 3º, com a redação dada pela Lei 14.230/2021. Tema 1.257/STJ. Precedentes do TRF1 e STJ.

O STJ, em 13/02/2025, ao apreciar o Tema 1.257, firmou a tese de que as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992. Unânime. (AI 1002565-51.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/04/2025.)

Habeas corpus. Interceptação telefônica de comunicação entre o paciente e seu advogado. Quebra de sigilo profissional. Nulidade da prova. Não configuradas. Interceptação fortuita. Advogado não era o alvo. Jurisprudência mais recente do STJ.

O entendimento mais recente e consolidado do STJ é o de que a captação de diálogo realizado de maneira fortuita, ou seja, não sendo o advogado o alvo da referida interceptação devidamente autorizada judicialmente, não configura violação de sigilo profissional. Portanto, irrelevantemente se mostra eventual discussão acerca da efetiva atuação do irmão do paciente na condição de seu advogado no momento da interceptação telefônica autorizada judicialmente, uma vez que, ainda que o mesmo estivesse atuando nessa condição, no caso, a captação se deu de forma fortuita, não devendo se falar, nessa hipótese, em quebra de sigilo profissional ou em nulidade da referida prova. Unânime. (HC 1005154-40.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/04/2025.)

Apelação Criminal. “Operação risco calculado”. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Dolo configurado. Vantagem econômica. Insuficiência de provas. Absolvição.

O contribuinte é responsável pela declaração prestada à Receita Federal, mesmo que esta tenha sido elaborada por terceiros. Assim, compete a ele zelar pela idoneidade das informações enviadas. Portanto, a responsabilização penal do contador por declarações fraudulentas necessita da comprovação de sua participação dolosa e consciente, além da prova de que obtinha vantagem com a sonegação praticada. Unânime. (Ap 0005765-44.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/04/2025.)

Art. 317 do Código Penal. Corrupção passiva. Crime contra Administração Pública. Crime praticado por funcionário público. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Conselheiro. Solicitar vantagem indevida. Acervo probatório. Alegação de nulidade da captação ambiental autorizada judicialmente. Flagrante preparado não configurado. Hipótese de flagrante esperado.

O acusado solicitou, para si, em razão da função de Conselheiro do Carf, vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 1.500.000,00, pagos em 10 vezes de R\$150.000,00, em virtude de promessa de voto favorável à instituição bancária vítima, comprometendo-se, na ocasião, a permitir ativa participação dela, através de seu advogado, na elaboração do texto a ser apresentado em julgamento de seu expressivo interesse, conforme fundamentado. A conclusão do juízo está lastreada em farto acervo probatório, como é o caso, não apenas das mensagens escritas, que, como já observado, foram objeto de ata notarial fornecidas à polícia e que despertaram para necessidade de investigação, mas, primordialmente, das conversas gravadas ao tempo do encontro que culminou na prisão em flagrante do acusado, que, a despeito dos trechos inaudíveis, são suficientemente claras e seguras para enquadrar a conduta no crime de corrupção passiva. Ademais, a fundamentação da culpabilidade, tida pela defesa por inerente ao tipo penal, destoa do que é ordinariamente esperado, pelo que se justifica. A formação acadêmica de advogado, que, ressalte-se, deve obediência ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e, em especial, o cargo de Conselheiro, impõe responsabilidade acima de qualquer dúvida, tendo em conta a missão institucional do Carf. Assim, a lisura do julgamento realizado pelo órgão ser atingida por comportamento ilícito de um dos seus membros do alto escalão, como ocorreu, deve suportar pena mais severa. Unânime. (Ap 0038574-53.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 22/04/2025.)

Habeas corpus. Alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa. Improcedência, no caso. Crime de omissão de socorro. Caracterização, em tese, da causa de aumento de pena de ausência de prestação de socorro no crime de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor. Ordem concedida, em parte.

O CTB tipifica o crime de “praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”, e, em seguida, dispõe que “aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302” – CTB, art. 303, *caput*, § 1º, respectivamente. No tocante ao crime de “homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor”, o CTB dispõe que “a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente”, dentre outros casos, “deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro” – CTB, art. 302, § 1º, III. Assim sendo, a eventual omissão de socorro perpetrada pelo paciente deverá ser considerada causa especial de aumento de pena (CTB, art. 302, § 1º, III, e art. 303, § 1º), e, não, crime autônomo – CTB, art. 304. Em caso similar, o STJ concluiu pela “absorção do crime de omissão de socorro no trânsito pelo crime de lesão corporal na direção de veículo automotor, cuja conduta passa a configurar a majorante do art. 303, parágrafo único, c/c 302, parágrafo único, inciso III, ambos do CTB (atual redação no art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, inciso III, ambos do CTB)”. Consequente trancamento da ação penal no tocante ao crime de omissão de socorro, e, em consequência, determinar que a eventual omissão de socorro perpetrada pelo paciente deverá ser considerada causa especial de aumento de pena (CTB, art. 302, § 1º, III, e art. 303, § 1º), e, não, crime autônomo. CTB, art. 304. Unânime. (HC 1001199-98.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 29/04/2025.)

Sexta Turma

Compensação financeira. Lei 14.128/2021. Profissional de saúde falecido por Covid-19. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Medida inserida em regime fiscal excepcional.

A Lei 14.128/2021 trata da compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública, decorrente da disseminação do coronavírus (Sars-CoV-2), tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. A ausência de regulamentação da Lei 14.128/2021 não impede a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, uma vez que a falta de ato normativo não pode ser utilizada pela União para inviabilizar o exercício de um direito previsto em lei. O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6970, em 16/08/2022, firmou entendimento com relação à constitucionalidade formal do referido diploma legal. Inexiste, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, visto que a determinação de cumprimento de obrigação instituída validamente pelo processo legislativo não caracteriza interferência na discricionariedade administrativa. Unânime. ([Ap 1076489-84.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 23/04/2025.](#))

Responsabilidade civil. Conselho profissional. Cancelamento indevido de registro. Ausência de notificação prévia. Dever de indenizar.

Os conselhos profissionais, na condição de autarquias, estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em face da comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal para que surja o dever de indenizar. Na hipótese, o Crea/PB não notificou o autor sobre a necessidade de apresentação de documentação complementar para manutenção de seu registro, nem sobre o seu posterior cancelamento, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. ([Ap 0000008-13.2009.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 23/04/2025.](#))

Ação civil pública. Regularização fundiária. Comunidade remanescente do Quilombo Pita Canudos (Cáceres/MT). Implementação de políticas públicas. Declaração de constitucionalidade material do Decreto 4.887/2003. Delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da terra quilombola. Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Violação ao princípio da separação dos poderes. Descabimento. Instauração de processo administrativo no Incra. Omissão do poder público. Ocorrência. Razoável duração do processo. Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

A omissão do Poder Público, diante da inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva instauração e conclusão do procedimento administrativo basilar da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombolas, descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo, consoante dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, autorizando a estipulação de prazo razoável para tramitação do procedimento. Na hipótese dos autos, à época do ajuizamento da ação civil pública não havia notícias de qualquer encaminhamento administrativo que visasse à execução sequer da parte inicial dos trabalhos de regularização, notadamente a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação — RTID, tal como previsto na Instrução Normativa Incra 57/2009, etapa essencial para a demarcação, conforme reconhecido pela própria autarquia. Considerada a vulnerabilidade fundiária e em defesa dos interesses difusos e coletivos das famílias que compõem a comunidade quilombola, correta a providência tomada pela DPU de instar o Incra

a promover a regularização da área, tanto mais ante a inexistência de processo administrativo instaurado nesse sentido, comprovando, assim, a inérgia da autarquia federal. Ademais, não se pode admitir que dificuldades de ordem operacional possam servir de óbice ao exercício pleno do direito assegurado às referidas comunidades na Constituição de 1988, portanto, há mais de três décadas, em manifesta afronta à garantia fundamental da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Unâime. (Ap 0000055-56.2014.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 23/04/2025.)

Auto de infração lavrado pelo Ibama. Utilização de espécimes de fauna em desacordo com licença ambiental. Ausência de nexo causal. Responsabilidade objetiva inaplicável. Nulidade do auto de infração.

A jurisprudência do STJ estabelece que, a aplicação de penalidades administrativas ambientais deve observar a teoria da culpabilidade, exigindo a comprovação da conduta infracional do elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta do autuado e o dano. No caso, não há indícios de que a parte tenha participado ou anuído com a destinação irregular dos espécimes realizada por terceiros no exterior. Ao contrário, a própria autora, juntamente com outros pesquisadores, denunciou a cessão indevida dos animais, demonstrando boa-fé. Unâime. (ApReeNec 0011211-56.2010.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 23/04/2025.)

Ensino superior. Registro de diploma. Faculdade descredenciada pelo MEC. Cancelamento do registro do diploma. Ilegalidade. Ofensa aos princípios do devido processo legal e da boa-fé objetiva. Indenização por danos morais. Cabimento.

Viola a boa-fé e o devido processo legal o cancelamento do registro do diploma da autora que concluiu o curso de graduação durante o período em que ele estava devidamente autorizado pelo MEC e com o pedido de reconhecimento protocolizado, considerando que a discente de boa-fé não pode ser prejudicada pela inoperância do poder público em fiscalizar a instituição de ensino, que deixou de detectar as irregularidades tempestivamente. Ademais, o STF, no âmbito no Tema de Repercussão Geral 1154, firmou a tese de que: "compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização". Unâime. (Ap 1004525-67.2020.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 05/05/2025.)

Concurso público. Teste de aptidão física. Indisponibilidade da gravação do exame. Cerceamento de defesa. Nulidade do ato eliminatório. Nova avaliação.

Discute-se a legalidade da eliminação da candidata no teste de aptidão física, à luz da ausência de disponibilização da gravação de seu exame, requisito previsto no edital. Com efeito, o edital do concurso previa a gravação em vídeo dos testes físicos e sua disponibilização aos candidatos, com a finalidade de recurso administrativo. Portanto, a impossibilidade de acesso ao vídeo impossibilitou a aferição da regularidade do exame, configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade. Unâime. (Ap 1052437-83.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 05/05/2025.)

Aneel. Indicadores de continuidade do fornecimento de energia elétrica. Interrupção ocorrida em 21/03/2018. Falha técnica em transmissora terceirizada. Responsabilidade das distribuidoras. Descabimento. Anulação de despachos regulatórios. Compensação financeira aos consumidores.

Discute-se a legalidade da inclusão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de 21/03/2018 nos indicadores de continuidade das distribuidoras e a consequente imposição de compensação financeira aos consumidores. A interrupção no fornecimento de energia decorreu de

falha técnica na rede de transmissão da Belo Monte Transmissora de Energia, um agente setorial distinto das distribuidoras, desse modo, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por razões técnicas, conforme dispõe o art. 6º, § 3º, inciso I, da Lei 8.987/1995. Conforme entendimento desta Corte, a interrupção causada por obras de conexão da Usina de Belo Monte ao Sistema Interligado Nacional não podem ser computadas nos indicadores de continuidade das distribuidoras, reforçando a ilegalidade da inclusão da interrupção de 21/03/2018 nos indicadores das partes. Unânime. (Ap 1008373-56.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 05/05/2025.)

Oitava Turma

Programa de parcelamento fiscal. Lei 11.941/2009. Refis da crise. Fraude fiscal apurada em medida cautelar fiscal. Art. 154, parágrafo único, do CTN. Aplicação subsidiária. Possibilidade.

Nos termos do art. 154, parágrafo único, do CTN, a moratória não se aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício. Já decidiu o STJ que, sendo silente a legislação específica quanto à admissão de créditos tributários fraudulentos, prevalece a vedação prevista no art. 154 do CTN. Não dispondo a Lei 11.941/2009 sobre a possibilidade de deferimento da benesse aos casos de dolo, simulação ou fraude, deve ser mantida a sentença impugnada. Unânime. (Ap 0042872-98.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 23/04/2025.)

Nona Turma

Servidor público. Pensão por morte. Requerimento de pensão. Menos de cinco anos do óbito. Lei 8.112/1990, art. 219. Portaria de concessão. Ajuizamento. Menos de 5 anos. Prescrição afastada. Reenquadramento. Lei 11.355/2006. Mora da Administração. Opção extemporânea. Justificada.

Na hipótese, controverte-se o direito da pensionista recorrida a diferenças de pensão entre a data do óbito do ex-servidor público instituidor (23/11/2003) e a data do requerimento administrativo, assim com o direito ao reenquadramento da Lei 11.355/2006, diante de opção extemporânea. Com efeito, apenas com a portaria de habilitação da pensão, datada de 01/12/2008, foi possível pleitear judicialmente o pagamento de parcelas vencidas desde o óbito do instituidor, além de diferenças de reestruturações e reajustes não pagos e, tratando-se de prestações de trato sucessivo, às quais se aplica o entendimento firmado pelo STJ na sua Súmula 85. Destarte, a prescrição alcança parcelas anteriores ao quinto ano do aforamento deste feito, ocorrido em 06/01/2013, não havendo parcelas prescritas. A União não pode imputar à autora o excesso de prazo para a opção pela carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.355/2006. Ainda que a opção pelo novo enquadramento devesse ter ocorrido nos noventa dias seguintes à publicação da MP 301/2006, a autora viu-se impedida de o fazer, pois, até a implantação da referida pensão por morte, não possuía qualquer vínculo reconhecido com a Administração. Unânime. (Ap 0000153-08.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 23/04/2025.)

Ação coletiva. Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará (SINJE/CE). Competência territorial da Justiça Federal do Distrito Federal. Interesse processual.

O art. 109, § 2º, da CF/1988 confere à Justiça Federal do Distrito Federal competência para processar e julgar ações contra a União, independentemente do domicílio dos autores ou substituídos, afastando a restrição imposta pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Os sindicatos possuem legitimidade para ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos de seus representados, conforme o art. 8º, III, da CF/1988, não sendo exigível que todos os substituídos possuam domicílio no território da jurisdição

prolatora. O STJ, no julgamento do REsp 1.966.058 (Tema 1130), consolidou o entendimento de que a eficácia subjetiva do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato estadual se limita à sua base territorial, mas não restringe a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar a demanda. Unânime. (Ap 0053495-90.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 23/04/2025.)

Benefício por incapacidade. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado comprovada. Auxílio-acidente. Tema 350 TNU. Não aplicação ao caso. Incapacidade total e definitiva comprovada por prova pericial. Termo Inicial do Benefício.

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a seguinte tese no Tema Representativo 350: “o segurado em gozo de auxílio-acidente, ou que tenha a data da consolidação das lesões até 17 de junho de 2019, mantém a qualidade de segurado por 12 (doze) meses a partir da vigência da Lei 13.846/2019, observadas as possibilidades de prorrogação previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991”. Unânime. (Ap 1023278-09.2023.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em 23/04/2025.)

Décima Turma

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Empregados do Banco do Brasil. Ausência de interesse federal. Art. 109, I, da CF/1988. Dano ao patrimônio de sociedade de economia mista. Illegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Incompetência da Justiça Federal. Apelo não provido. Art. 64, § 3º, CPC. Remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A presente ação de improbidade administrativa foi ajuizada em razão da suposta prática de atos ímparobos por então empregados do Banco do Brasil, que causaram prejuízos à sociedade de economia mista, não atingindo o patrimônio da União, a ensejar repercussão sobre o Sistema Financeiro Nacional e justificar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o feito e a permanência da demanda na Justiça Federal. Nesse contexto, a Súmula 42 do STJ dispõe que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”. Com efeito, a concessão fraudulenta de empréstimos consignados no âmbito do Banco do Brasil repercute sobre interesse de sociedade de economia mista, a atrair a competência da Justiça Estadual e, por conseguinte, deve-se remeter dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC. Unânime. (Ap 1000356-15.2017.4.01.4301 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22/04 a 02/05/2025.)

Crime de denunciaçāo caluniosa. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo específico. Ausência. Provas insuficientes. Absolvição.

Conforme compreensão do STJ, para a caracterização do delito de denunciaçāo caluniosa é necessário o dolo específico, consistente na vontade de induzir o julgador em erro, prejudicando a Administração da Justiça. Na hipótese, a imputação diz respeito à conduta de acusado que, supostamente, deu causa à instauração de inquérito policial, porquanto, em audiência de custódia realizada, imputou aos Agentes Penitenciários, que estavam de plantão, a prática dos delitos de tortura, de lesão corporal e de abuso de autoridade, mesmo sabendo de suas respectivas inocências, fato que teria ocorrido em contexto de remessa do réu à penitenciária, por cumprimento de mandado de prisão, pela Polícia Federal. No caso, inexistem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) quanto ao dolo específico, pois (i) se fundamenta no depoimento, em juízo, dos Agentes Penitenciários, que estavam de plantão no dia do fato, ou seja, aqueles que foram objeto da imputação das supostas agressões, o que impossibilita a qualificação como testemunhas, por faltar a

isenção necessária para esta condição, devendo-se dar o valor probatório de informante, o que, por si só, se mostra inservível ao decreto condenatório, e (ii) o réu narrou a suposta violência policial na chegada à penitenciária, no local de cadastramento, porém, após duas requisições do Delegado de Polícia Federal responsável pela condução do inquérito, para que fossem fornecidas as imagens das câmeras de segurança, a Diretoria da Penitenciária, por ofício, informou que as câmeras instaladas no local não funcionavam há cerca de um ano, o que põe em dúvida a narrativa policial. Destarte, à falta de um standard probatório robusto para extirpar as dúvidas em relação às agressões narradas, impõe-se o prevalecimento do princípio do *in dubio pro reo*, corolário da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), já que a acusação não se desincumbiu de ônus de prova do narrado na exordial (art. 156, *caput*, do CPP), para dar esteio à hipótese acusatória (ancora-se na narrativa de informante), por permanecer, mesmo após a instrução, um estado de dúvida razoável (colisão entre a narrativa, dos policiais e do réu). Unânime. ([Ap 0004448-31.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 22/04 a 02/05/2025.](#))

Habeas corpus. Operação *transloading*. Liberdade provisória concedida. Exigência de pagamento de fiança. Constrangimento ilegal. Dispensa de fiança. Manutenção das demais medidas cautelares substitutivas.

É firme a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que, a imposição da fiança, quando afastada pelo magistrado os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e permaneceu segregado ante o inadimplemento do valor estipulado. Unânime. ([HC 1043057-46.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 22/04 a 02/05/2025.](#))

Décima Primeira Turma

Concurso público. Reserva de vagas à pessoa com deficiência. Incidência nas vagas imediatas e cadastro de reserva.

A reserva de vagas, decorrente das ações afirmativas previstas em edital, deve ser aplicada e estritamente observada, não somente em relação ao quantitativo de vagas imediatas previstas em edital, mas também em relação às futuras vagas que surgirem no decorrer do certame, sob pena de se tornar ineficiente a tutela provida pela respectiva ação afirmativa. Unânime. ([ApReeNec 0013196-03.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.](#))

Concurso público. Vagas destinadas a portadores de deficiência. Lei 12.764/2012. Laudos emitidos por médicos especialistas. Condição de deficiente reconhecida em outro certame. Caracterização.

Hipótese em que a parte autora requer sua reinclusão no certame público e a confirmação de sua condição de deficiente auditiva bilateral, ou seja, de pessoa com deficiência – PCD. No caso dos autos, embora a impetrante tenha sido excluída do certame, ela já obteve o reconhecimento de sua condição de deficiente em outro concurso. Sendo a deficiência irreversível e não tendo ocorrido nenhuma alteração fática nessa condição, não se afigura razoável a manutenção da decisão, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Unânime ([AI 1037692-45.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.](#))

Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Neuroblastoma Primário Estágio IV Primário de Adrenal D com Metástase para Medula Óssea. Direito fundamental à saúde. Requisitos preenchidos.

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para justificar a inérgia estatal quando se trata de garantir o mínimo existencial, salvo comprovação de impossibilidade orçamentária. No caso, o medicamento pleiteado (Beta Dinutuximabe Endovenoso – Qarziba 10mg) está devidamente registrado na Anvisa e foram demonstrados os requisitos de imprescindibilidade do fármaco e ineficácia das opções fornecidas pelo SUS, atestadas por laudo médico, e incapacidade financeira para custeá-lo. O laudo médico apresentado confirma a necessidade do uso do medicamento, inexistindo alternativas terapêuticas eficazes no SUS, além de haver precedentes administrativos recomendando sua utilização em casos semelhantes. Unânime. (AI 1045800-63.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Certidões administrativas. Negativa fundada na ausência de procuraçāo. Posterior alegação de falta de justificativa para o pedido. Teoria dos motivos determinantes. Vinculação da Administração aos fundamentos originais.

A controvérsia refere-se à possibilidade de aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes ao caso, de forma a vincular a Administração à motivação inicialmente apresentada, para negar o pedido de certidão. No caso, a recusa administrativa fundamentou-se, de forma exclusiva, na ausência de procuraçāo. Somente após a judicialização da demanda, a Administração passou a demonstrar a negativa com base na falta de justificativa para o pedido, nos termos do art. 2º da Lei 9.051/1995. Assim, aplica-se ao caso a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a Administração pública se vincula às razões externadas no ato administrativo para todos os seus efeitos jurídicos. O direito à obtenção de informações está assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da CF/1988, salvo nos casos de sigilo legalmente justificado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Unânime. (ApReeNec 0039968-96.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Competência da Justiça Federal. Ação proposta em face da União Federal e do Detran/RJ. Opção pelo foro do Distrito Federal. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal e art. 51, parágrafo único do CPC. Competência do juízo agravado reconhecida.

Tratando-se de demanda proposta em desfavor da União Federal, ainda que em litisconsórcio com entidade estadual de natureza autárquica, autoriza-se a propositura perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante o art. 109, § 2º da Constituição Federal – CF, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. No caso concreto, a parte autora optou pela Seção Judiciária do Distrito Federal, foro expressamente autorizado pela legislação, razão pela qual a competência do juízo agravado deve ser reconhecida. Ademais, o art. 46, § 4º, do CPC estabelece que, havendo dois ou mais réus domiciliados em diferentes locais, a ação pode ser proposta no foro de qualquer deles, critério que reforça a adequação da escolha feita pela parte agravante. Por fim, os precedentes do STF, nos julgamentos das ADIs 5.492 e 5.737, não afastaram a incidência do art. 109, § 2º, da CF e do art. 51, parágrafo único, do CPC, nos casos em que há litisconsórcio passivo da União Federal com Estados ou o Distrito Federal, de modo que não incidem ao caso. Unânime. (AI 1014964-73.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Concurso público. Avaliação biopsicossocial. Candidato com deficiência. Visão monocular. Documentação comprobatória apresentada no prazo. Erro na análise da banca examinadora. Controle judicial do ato administrativo.

Na hipótese, ficou comprovado que o autor apresentou documentação adequada no momento da avaliação biopsicossocial, incluindo laudo subscrito por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no edital. Não foram produzidas provas pela banca examinadora quanto ao descumprimento das exigências editalícias, tampouco foram apresentados registros da entrevista ou documentos assinados pelos avaliadores que atestassem a ausência da documentação necessária. A conduta da banca, ao desconsiderar a documentação por critério não previsto no edital, adotando entendimento restritivo da perita responsável pela análise, fere os princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da proteção à pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei 13.146/2015. A jurisprudência do TRF1 admite a reintegração de candidatos com deficiência indevidamente eliminados por excesso de formalismo, quando comprovada a condição alegada. Unâime. (Ap 1114774-40.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Ensino médio. Direito à educação. Pessoa com deficiência. Necessidade de profissional transcritor, revisor, leitor e tradutor em braille. Educação inclusiva. Constituição Federal. Estatuto da pessoa com deficiência.

Cinge-se a controvérsia à obrigação da instituição de ensino em disponibilizar transcritor, revisor, leitor e tradutor em Braille para atender as necessidades de aluno com deficiência visual. O art. 208 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) garantem atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e promovendo o aprendizado ao longo da vida. O poder público tem o dever de fornecer recursos como o Sistema Braille e profissionais de apoio escolar, conforme previsto no art. 28 da Lei 13.146/2015. No caso concreto, a impetrante, aluna do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), com deficiência visual, não conta com acompanhamento profissional especializado, comprometendo seu desenvolvimento acadêmico. A omissão administrativa em providenciar os profissionais necessários configura violação ao direito fundamental à educação inclusiva, justificando a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos. Unâime. (Ap 1003325-89.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Serviço público de saúde. Erro médico. Hospital das Forças Armadas (HFA). Inexistência de falha na prestação do serviço. Ausência de nexo causal. Indenização por danos materiais e morais. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ estabelece que a responsabilidade do Estado por erro médico em serviços prestados no âmbito do SUS é objetiva, sendo desnecessária a demonstração de culpa do profissional de saúde. A documentação médica e a resposta da ouvidoria do HFA demonstram que o atendimento foi prestado conforme as diretrizes médicas vigentes, com administração de medicamentos, realização de exames e acompanhamento adequado. A ausência de especialista em gastroenterologia, por si só, não configura negligência estatal. Os procedimentos adotados no hospital privado, posteriormente frequentado pela autora, foram compatíveis com aqueles já realizados pelo HFA, não havendo prova de que o atendimento inicial tenha sido inadequado ou agravado seu estado de saúde. A indenização por danos morais pressupõe violação aos direitos da personalidade, o que não se verifica no caso, pois a autora recebeu atendimento médico e não houve falha comprovada na prestação do serviço público de saúde. Unâime. (Ap 1023019-71.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Direito à saúde. Transferência para UTI. Sistema *Único de Saúde* (SUS). Ordem de prioridade na regulação. Ausência de urgência. Impossibilidade de interferência judicial.

O direito à saúde, embora fundamental e de responsabilidade solidária dos entes federativos, deve ser exercido conforme a organização e a capacidade do Sistema Único de Saúde (SUS), observando critérios técnicos e administrativos. A regulação das filas do SUS visa garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, impedindo privilégios indevidos e assegurando que os pacientes mais graves sejam atendidos prioritariamente, conforme avaliação médica. A prioridade no atendimento médico-cirúrgico deve ser determinada por critérios técnicos, cabendo aos médicos avaliar a urgência de cada caso, sendo reduzido o espaço para interferência judicial, salvo em situações excepcionais de omissão estatal, o que não restou configurada na espécie. Unânime. (Ap 1001545-57.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Multa. Auto de infração. Licenciamento ambiental. Obrigatório. Norma estadual não pode dispensar nas hipóteses em que norma federal exige a licença ambiental.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos essenciais da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o art. 9º, IV, da Lei 6.938/1981, sendo requisito imprescindível para a prática de atividades potencialmente poluidoras. Nos termos da redação anterior do art. 10 da Lei 6.938/1981 (norma vigente à data dos fatos), inexistindo órgão ambiental capacitado no Estado para a análise do requerimento ou decorridos os prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental, seria cabível a instauração de competência supletiva e a atuação do Ibama para a emissão de licenciamento ambiental, de modo que não há, no ordenamento jurídico, a emissão tácita da licença ambiental nem a autorização para prática de ato que dela dependa ou decorra. Não há fundamento razoável para se concluir pela desobrigação de obtenção de licença ambiental, ainda que se alegue a existência de norma estadual, que justifique, em flagrante afronta à normas gerais previstas na Lei Federal 6.938/1981, a dispensa de licenciamento ambiental para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental. A jurisprudência do STF confirma que a legislação estadual não pode afastar ou flexibilizar requisitos previstos em normas federais, sendo inválidas normas que reduzam a proteção ambiental garantida pela legislação nacional. Unânime. (Ap 1000094-88.2018.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 28 a 30/04/2025.)

Ação civil pública. Indenização por danos morais coletivos. Devida.

No caso dos autos, os elementos de prova demonstram a ocorrência dos danos ambientais promovidos pelo requerido que, em sentença, foi condenado à obrigação de recuperar a área degradada inserida no âmbito da Amazônia Legal. O dano ambiental em espécie não pode ser considerado como inexpressivo, sob pena de promover proteção deficiente ao direito fundamental em análise e de estimular a reiteração de condutas lesivas ao meio ambiente pela impunidade dos infratores às normas de tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo as externalidades negativas serem, na medida do possível, internalizadas pelo agente causador dos danos que promovem repercussão no contexto daquela comunidade inserida no âmbito da Amazônia Legal. A obrigação de reparar o dano por meio de recomposição da área desmatada pode ser acumulada com a condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Unânime. (Ap 1001700-52.2017.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 28 a 30/04/2025.)

Ação civil pública. Susep. Interesse de agir. Comercialização irregular de seguros por associação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Legitimidade ativa. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Interesse de agir.

A Susep possui legitimidade para propor ação civil pública, visando à fiscalização do mercado segurador, conforme disposto no Decreto-lei 73/1966. A existência de meios administrativos de fiscalização não exclui a possibilidade de atuação judicial quando as medidas adotadas pela autarquia não se mostram suficientes para impedir a prática ilegal. A legislação autoriza, expressamente, a judicialização da matéria para garantir a regularidade do mercado segurador e a proteção dos consumidores. Unânime. (Ap 0029187-62.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 28 a 30/04/2025.)

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. *Soliris (Eculizumabe)*. Possibilidade. Tema 6 do STF.

STF, no julgamento do RE 566.471 (Tema 6), estabelece que a concessão judicial de medicamento não incorporado às listas do SUS é possível apenas se preenchidos requisitos específicos, cabendo ao autor demonstrar a necessidade do fármaco. No caso dos autos, durante o decorrer do processo, o medicamento *Soliris (Eculizumabe)* foi incorporado ao SUS para tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna hemolítica com alta atividade da doença, conforme recomendação da Conitec e previsão na Portaria 77/2018. Inclusive, o fármaco está incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) 2024. Ademais, o laudo pericial confirmou a necessidade do tratamento da autora com *Eculizumabe*. Unânime. (Ap 0013972-14.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 28 a 30/04/2025.)

Direito à saúde. Internação em leito de UTI. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Tema 793 STF. Renovação da multa cominatória. Ausência de recalcitrância.

A jurisprudência do STF, no RE 666.094/DF (Tema 1033), fixou o entendimento de que é possível a prestação de serviços de saúde por unidades privadas, em favor de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), quando determinado por decisão judicial, devendo-se utilizar como critério o mesmo que é adotado para o resarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Unânime. (Ap 1002387-49.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 28 a 30/04/2025.)

Direito Regulatório. Cobrança de tarifa pela movimentação logística de contêineres para exportação. *Export Logistic Free (ELF)*. Impossibilidade. Ausência de vinculação a serviço específico. Legalidade da vedação imposta pela Resolução 7.518/2020 da Antaq.

A vedação à cobrança da taxa denominada *Export Logistic Free (EFE)* pela Resolução 7.518/2020 da Antaq é legal, tendo em vista que a aludida taxa não se vincula à remuneração de serviço específico prestado ao exportador. Ademais, a liberdade tarifária no setor aquaviário deve observar requisitos de transparência e objetividade, impedindo a imposição de custos sem contrapartida em serviços identificáveis. Unânime. (AgInt 1014937-90.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 28 a 30/04/2025.)

Ação possessória em terreno de marinha. Revogação da outorga de ocupação. Interesse jurídico da União e do Ibama. Competência da Justiça Federal. Inexistência.

A revogação administrativa de outorga de ocupação em terreno de marinha não impede, por si, o prosseguimento do recurso que discute competência jurisdicional, devendo tal matéria ser apreciada na ação principal. A ausência de intimação válida é suprida quando há o efetivo exercício do contraditório, não ensejando nulidade processual. A titularidade dominial da União sobre imóvel

ou a atuação fiscalizatória do Ibama não caracterizam, por si, interesse jurídico direto a justificar a fixação da competência da Justiça Federal em ação possessória entre particulares. Unânime. (AgInt 1018375-95.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 28 a 30/04/2025.)

Décima Segunda Turma

Embargo ambiental. Atividade de subsistência familiar. Exceção prevista no art. 16 do Decreto 6.514/2008. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Princípio da proporcionalidade.

O art. 16 do Decreto 6.514/2008 excepciona, da regra geral de embargo ambiental, as atividades de subsistência familiar, desde que devidamente comprovadas nos autos. A presunção de legalidade dos atos administrativos não é absoluta, podendo ser relativizada diante da demonstração de que a restrição impõe compromete o mínimo existencial do agricultor familiar. A suspensão do embargo ambiental é medida admissível quando evidenciada a exploração econômica voltada exclusivamente à subsistência e ausente risco de agravamento do dano ambiental. Unânime. (AI 1006537-58.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Regularização fundiária. Projeto de assentamento. Alienação irregular de lote anterior do Incra. Impossibilidade de nova concessão.

A alienação de lote concedido pelo Incra, sem prévia autorização administrativa, impede nova concessão fundiária ao beneficiário, conforme o art. 20, II, da Lei 8.629/1993. A alegação de coação na venda anterior deve ser comprovada por provas robustas e não se presume a partir de declarações unilaterais. A função social da terra e a vulnerabilidade do ocupante não afastam, por si só, o dever de cumprimento das cláusulas contratuais e legais exigidas para a regularização fundiária. Ademais, a ocupação irregular de lotes adquiridos de terceiros sem observância das normas do Incra inviabiliza sua regularização administrativa. Unânime. (Ap 0009765-92.2013.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Ação de depósito. Auto de infração ambiental. Apreensão de bens. Fiel depositário. Prescrição. Termo inicial do prazo. Responsabilidade pela deterioração dos bens. Caso fortuito e força maior.

O prazo prescricional da ação de depósito ajuizada pelo Ibama contra fiel depositário é quinquenal, iniciando-se da notificação para devolução dos bens apreendidos. Com efeito, a deterioração natural de bens apreendidos, sem culpa do depositário e em razão da inércia da Administração, configura força maior, afastando a responsabilidade do depositário. Ademais, a administração não pode se valer de sua própria desídia para impor ao depositário a obrigação de ressarcir bens cuja destinação não foi providenciada em tempo hábil. Unânime. (Ap 1004154-40.2019.4.01.3904 0150 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

INSS. Imóvel funcional. Direito de preferência. Alienação de bem público. Necessidade de formalização de intenção de venda pela Administração Pública.

A Lei 8.025/1990 assegura ao ocupante o direito de preferência, mas a efetivação do direito de aquisição depende de manifestação formal da Administração Pública quanto à intenção de alienar o bem. A ausência de declaração formal de desnecessidade ou de processo de alienação dos imóveis impede o reconhecimento do direito subjetivo à compra, sendo ilegítima a imposição judicial de venda forçada à Administração. Unânime. (Ap 0031253-79.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 22 a 25/04/2025.)

Anistia política. Instauração de procedimento revisional. Portaria 1.104/1964. Poder-dever de autotutela da Administração Pública. Tema 839 do STF.

No exercício de seu poder-dever de autotutela, a Administração Pública pode revisar atos administrativos concessivos de anistia, com fundamento na Portaria 1.104/1964, desde que respeitados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 839. Unânime. (Ap 1068133-96.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 02/05/2025.)

Auto de infração. Procon. Multa aplicada à Caixa Econômica Federal. Indisponibilidade temporária de numerário em terminais de auto-atendimento. Ausência de propaganda enganosa ou prática abusiva.

O Poder Judiciário pode revisar atos administrativos sancionadores quando constatada manifesta ilegalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade da sanção. A indisponibilidade temporária de numerário em terminais bancários, especialmente antes do horário regular de reabastecimento, não configura propaganda enganosa nem prática abusiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. Autos de infração devem conter fundamentação clara e precisa, com a indicação concreta da infração cometida e do dispositivo legal violado, sob pena de nulidade. Unânime. (Ap 1008496-70.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 28/04 a 02/05/2025.)

Décima Terceira Turma

Importação por conta e ordem. Interposição fraudulenta. Ocultação do sujeito passivo. Pena de perdimento. Legitimidade da sanção. Inaplicabilidade do art. 33 da Lei 11.488/2007.

A interposição fraudulenta caracteriza-se pela ocultação do sujeito passivo da operação e pela ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na importação. A existência de identidade societária entre empresas não afasta, por si só, a configuração de interposição fraudulenta quando descumpridas as normas aduaneiras. A pena de perdimento, prevista no art. 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, é legítima nos casos de interposição fraudulenta e não foi revogada pela Lei 11.488/2007. Ademais, o procedimento administrativo fiscal que assegura a ampla defesa e o contraditório não é nulo pela mera discordância quanto ao mérito da sanção aplicada. Unânime. (Ap 0016194-12.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 23/04/2025.)

Portaria Coana 51/2015. Declaração de Importação (DI). Licença de importação (LI). Exigência de retificação das DI e pagamento de multa. Liberação de mercadorias.

A Portaria Coana 51/2015, publicada antes do registro das DI, aplica-se regularmente, pois o fato gerador das obrigações aduaneiras ocorre no momento do registro da DI, não no deferimento das LI. Ademais, a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos é vedada. Dessa forma, a sentença acertadamente determinou o desembaraço aduaneiro sem condicionamento ao pagamento prévio da multa, assegurando a possibilidade de cobrança futura. Unânime. (ApReeNec 0026501-92.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 23/04/2025.)

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Áreas de preservação permanente e alagadas para reservatórios de usinas hidrelétricas. Isenção. Desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou averbação. Arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN). Sistema de Preços de Terra (SIPT). Princípios da legalidade, publicidade e motivação.

O art. 10, § 1º, II, da Lei 9.393/1996 estabelece a exclusão das áreas de preservação permanente e das áreas alagadas para formação de reservatórios de usinas hidrelétricas da base de cálculo do ITR, independentemente de averbação ou apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA). A jurisprudência consolidada pelo STJ dispõe que o ADA é indispensável apenas para áreas de reserva legal, não sendo exigido para áreas de preservação permanente. Quanto às áreas alagadas para constituição de reservatórios, a legislação é clara ao conceder isenção automática, dispensando formalidades adicionais. A ausência de exploração econômica e a finalidade ambiental reforçam essa isenção. O arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), nos termos do art. 14 da Lei 9.393/1996, exige critérios objetivos e transparência, assegurando o contraditório e a ampla defesa. O uso do Sistema de Preços de Terra (SIPT), desprovido de tais requisitos, afronta os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e motivação (art. 37, *caput*, e art. 5º, LV, da Constituição Federal). Unânime. (Ap 1005038-92.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 23/04/2025.)

Garantia parcial do juízo. Possibilidade de processamento dos embargos. Executado com limitada capacidade econômica. Distinção entre requisitos para admissibilidade e para atribuição de efeito suspensivo.

É possível o processamento de embargos à execução fiscal com garantia parcial do juízo, desde que represente o máximo que o executado pode oferecer diante de sua condição econômica. Para o simples processamento dos embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, a garantia parcial do juízo é suficiente. A garantia integral é requisito apenas para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não para sua admissibilidade. Unânime. (Ap 0006723-19.2013.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 23/04/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br